Município de Timon - Ma
DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo
Prefeitura de Timon
Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012 www.timon.ma.gov.br
TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - ANO IX - EDIÇÃO - Nº 2.542

SUMÁRIO

LEI 2
PORTARIA 18
SEMED 18
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO 18
RETIFICAÇÃO 18

GOVERNO MUNICIPAL

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

Chefe de Gabinete	Sueli Maria Conceição Barros da Silva Capuama
Secretário Municipal de Governo	Saney Santos Sampaio
Procurador Geral do Município	João Santos Costa
Controladora Geral do Município	Ana Lúcia Vaz Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal de Educação	Samuel de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde	Márcio de Souza Sá
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Laurieny Alves Carvalho Leal
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	João Rodrigues de Azevedo Neto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Lourival Alves de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Francisco Canindé Dias Alves
Secretária Municipal de Finanças	Poliana Pereira Bandeira
Secretário Municipal de Habitação	Marcos Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Aldeneyde Carvalho Lima de Sousa
Secretário Municipal de Segurança Pública	Luis Carlos Bacelar Caldas Júnior
Secretário Municipal Meio Ambiente	José Carlos Fernandes de Assunção
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	Semiramis Antão de Alencar
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Suzyane de Sousa Bezerra
Secretário Municipal Extraordinário de Articulação Politica	Hosaias Silva Oliveira
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Mário Vieira de Alencar Filho
Chefe da Secretaria-Geral	Tarcila Maria Machado Sousa
Comandante da Guarda Municipal	Kelle Alves Veras
Secretária Municipal de Politicas Públicas para Mulheres	Kellyane Lima Monteiro
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa de Consumidor	Alexandre Luz
Coordenador Municipal de Defesa Civil	César Augusto Madeira Monteiro Júnior
Ouvidor do Município	Danilo Silva de Assunção
Diretor do Departamento Municipal de Iluminação Pública	Dolival Pereira de Andrade
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes	Ronaldo Gonçalves Júlio
Coordenador Municipal de Juventude	Geldo Carneiro Júnior
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Leylianne Beserra de Almeida Monteiro
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Antonio Lucélio Carvalho Mendes
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Lázaro Martins Araújo
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Carlos Zangirolami Sousa Silva
Presidente da Agência de Tec. Ciência e Inovação de Timon	João Batista Lima Pontes
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Levina Lenara Vieira Cabral
Diretor Presidente da Ag. Reg. de Serv. Púb. Del. do Município de Timon	João Victor Serpa do Nascimento Delgado

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNÍCIPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diagramação e Publicação

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI

LEI

(*) Republicação por ter saído com incorreção no DOEM de 26-12-2022.

LEI MUNICIPAL Nº 2.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon – MA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Timon tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE TIMON.
Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Timon atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Timon - MA é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timon – MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§2º. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

I – CRAS;
II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica e proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município;
III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Timon, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Timon-MA.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4(quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas;
IV- ações estratégicas para sua implementação;
V- metas estabelecidas;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
X- tempo de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS
Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro

de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, atendendo ao princípio da simetria das normas, sua composição e funcionamento ficam definidos nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º**.** O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
I - 06 representantes governamentais;
II- 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

I – **de usuário:** àquele vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
II – **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
III – **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.
§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1(um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.
§ 5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
§ 6º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
X- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;
XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;
XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denuncias;
XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;
XXXII- registrar em ata as reuniões;
XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
§2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitara publicidade.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente

quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.
Art. 29. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIASOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;
II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§1º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
§2º. O benefício eventual por situação de nascimento inclui a concessão de enxoval para recém-nascido, com itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família;
§2º**.** O benefício eventual por morte compreende o custeio de despesas com urna funerária, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.

§1º**.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;
II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua;
VII - crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§2º. Em caso de pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, será concedido sepultamento, onde haverá o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES à Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon –SLU para que esta proceda com os trâmites, bem como isenção de taxas, placa e concessão do terreno para sepultamento.
§3º. O translado com o corpo será concedido no perímetro municipal, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. À execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de concessão a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, através dos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado através da Lei Municipal nº. 1.100 de 14 de novembro de 1995 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
§3º. As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o artigo 19 não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 60. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

Timon - MA, 29 de Dezembro de 2022; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

(*) Republicação por ter saído com incorreção no DOEM de 26-12-2022.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Timon-MA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I

Considerações iniciais e do Regime Jurídico

Art. 1°. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Timon-MA.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei se aplicam exclusivamente aos servidores do quadro efetivo do Município de Timon-MA, observado o disposto no artigo 31, excluídos aqueles que tenham plano de carreira, cargos e vencimentos regidos por lei específica.

Art. 2°. Os cargos de provimento efetivo que integram este plano de carreira, cargos e vencimentos serão estruturados, classificados e enquadrados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3°. O Regime Jurídico dos servidores enquadrados neste plano é o Estatutário, conforme estabelecido na Lei Municipal 1299/2004.

Art. 4°. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores enquadrados nesta Lei tem por objetivos:

I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento profissional dos servidores;
II. Criar condições para a valorização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
III. Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, e aperfeiçoamento profissional.
IV. Assegurar remuneração condizente com os requisitos e a complexidade das atribuições de cada cargo.
V. Assegurar isonomia de vencimentos para os servidores de acordo com as regras de enquadramento, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II
Dos Conceitos

Art. 5º. A organização deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos baseia-se nos seguintes conceitos:

I. Servidor público efetivo: o titular de cargo público, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Administração Pública Municipal direta ou indireta;
II. Cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade criados por Lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, e provido na forma da Lei;
III. Quadro permanente de pessoal: conjunto de cargos ocupados por servidores concursados, estável ou não, e o estabilizado pela Constituição, que compõem a estrutura administrativa funcional do Município, em caráter vigente e transitório:

a) Cargo vigente: compreendido pelos cargos que não se encontram em processo de extinção;
b) Cargo transitório: compreendido pelos cargos que, no momento da implantação desta Lei, se encontram em processo de extinção, os quais serão, progressivamente, extintos com a sua vacância, de acordo com lei específica.

IV. Grupo funcional: agrupamento de cargos segmentados por critérios de complexidade nas atribuições e requisitos de provimento;
V. Carreira: composição de cargos de provimento efetivo, identificados pela sua natureza, graus de responsabilidade e complexidade, organizados em grupos e com a perspectiva de crescimento em determinado tempo;
VI. Vencimento base: retribuição pecuniária paga, mensalmente, ao servidor público pelo efetivo exercício de suas funções, fixado em lei e vinculado a um cargo público;
VII. Tabela de vencimentos: conjunto das faixas de vencimentos, hierarquicamente organizadas em grupos, para identificação dos valores dos vencimentos básicos dos cargos dos servidores efetivos;
VIII. Classe: é a representação da evolução do servidor público na carreira (simbolizada por letras), conforme avanço por critério de merecimento e do cumprimento de interstício de tempo de serviço;
IX. Referência: é a representação da evolução do tempo de serviço do servidor público na respectiva classe, conforme cumprimento de interstício, simbolizado por números;
X. Faixa de vencimento: escala de vencimentos expressos em moeda corrente, aplicável aos cargos a título de retribuição financeira, determinada pela classe de acordo com a promoção funcional do servidor;
XI. Promoção funcional: ocorre pela passagem do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, desde que cumpridos os requisitos de merecimento e de tempo de serviço.
XII. Interstício: intervalo de tempo estabelecido, como o mínimo necessário, para que o servidor habilite-se a mudança de classe como critério de antiguidade.
XIII. Enquadramento é a passagem do servidor das condições em que se encontra para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO III
Da Estruturação

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo que formam o quadro de pessoal do Município de Timon, constante no Anexo I desta Lei, estão reunidos em 03 (três) Grupos Funcionais, determinados em função do grau de instrução básica requerida para investidura nos cargos.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes Grupos Funcionais e respectivos grupos ocupacionais (segmentos).

I. Grupo 01 – Grupo Funcional Básico (GFB): constituído pelos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental, divididos nos seguintes grupos ocupacionais (segmentos), subdivididos de acordo com as respectivas cargas horárias semanais conforme disposto no Anexo I:

a) Assistentes Operacionais I;
b) Assistentes Operacionais II;
c) Assistentes Operacionais III;
d) Assistentes Operacionais IV;
e) Assistentes Operacionais V;
f) Assistentes Administrativos;
g) Assistentes de Serviços de Saúde.

II. Grupo 02 – Grupo Funcional Médio e Técnico (GFMT): constituído pelos servidores ocupantes de cargos de nível médio, médio técnico ou profissionalizante, divididos nos seguintes grupos ocupacionais (segmentos), subdivididos de acordo com as respectivas cargas horárias semanais conforme disposto no Anexo I:

a) Agentes Técnicos Administrativos I;
b) Agentes Técnicos Administrativos II;
c) Agentes Técnicos de Saúde.

III. Grupo 03 – Grupo Funcional Superior (GFS): constituído pelos servidores ocupantes de cargos de nível superior, divididos nos seguintes grupos ocupacionais (segmentos), subdivididos de acordo com as respectivas cargas horárias semanais conforme disposto no Anexo I:

a) Analistas Técnicos;
b) Analistas de Saúde I;
c) Analistas de Saúde II.

TÍTULO II
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I

Do Sistema de Promoção Funcional

Art. 8º. Fica institucionalizado o sistema de promoção funcional para os servidores do quadro de pessoal de provimento efetivo do Município de Timon-MA.

Art. 9º. A promoção funcional ocorre pela passagem do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, em conformidade com a tabela de vencimento – Anexo II, desde que cumpridos os requisitos de merecimento e de tempo de serviço de 2 (dois) anos.

Art. 10. Cumpridos os requisitos e prazos exigidos por esta Lei para o desenvolvimento funcional, e não havendo impeditivo para sua configuração, o desenvolvimento funcional será processado automaticamente pelo órgão competente pela gestão de recursos humanos.

§1º. Os efeitos financeiros advindos com a promoção devem vigorar a partir do mês subsequente ao mês a que o servidor fizer jus ao referido direito.
§2º. Terá direito de participar do procedimento de promoção o servidor:

I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;
II - cedido por força de contrato de gestão;
III - ocupantes de cargo ou quadro em extinção;
IV – cedido para mandato classista.

CAPÍTULO II
Dos Requisitos para Promoção

Art. 11. Fará jus à promoção o servidor que cumulativamente cumprir os requisitos de 2 (dois) anos de tempo de serviço e demonstrado merecimento.

Art. 12. Os critérios de merecimento serão apurados conforme procedimento estabelecido em regulamento específico que disciplinará, também, os casos de servidores cedidos, afastados ou em licença.

Parágrafo único. A inércia da administração na regulamentação ou na avaliação de merecimento acarreta a dispensa do requisito de merecimento para a obtenção da promoção.

Art. 13. O servidor não fará jus à promoção caso tenha sofrido penalidade de suspensão aplicada em processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito administrativo.

Parágrafo único. Os efeitos da penalidade especificada no *caput* perdurarão por até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III
Da Evolução da Faixa de Vencimentos

Art. 14. A faixa de vencimentos evoluirá conforme disposto na tabela de vencimentos constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, através da promoção funcional no percentual de 1,5% a cada 2 anos nas passagens de cada nível, quando cumpridos os critérios de merecimento e de tempo de serviço.

CAPÍTULO IV
Do Enquadramento

Art. 15. Os servidores municipais de Timon-MA, titulares de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, desta Lei, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente, as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço no respectivo cargo.

§ 1º. Para fins de posicionamento na carreira, previsto nesta Lei, os servidores integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio, Médio/Técnico e Superior do Município de Timon, serão posicionados, pelo critério exclusivo do tempo de serviço na carreira, contado somente o tempo de serviço do servidor prestado no Município de Timon/MA.
§ 2º. Após o enquadramento, o servidor será ajustado na faixa de vencimentos equivalente ao grupo funcional a que ele pertence, na tabela de vencimentos constante no Anexo II.
§ 3º. Havendo incompatibilidade entre o vencimento da tabela e o efetivamente recebido pelo servidor na efetivação do enquadramento, fica assegurado ao respectivo servidor igual direito de promoção funcional, do mesmo modo, nas mesmas condições, requisitos e percentuais estabelecidos para os servidores abrangidos pelo plano de cargos, carreiras e vencimentos instituído por esta Lei, preservando-se a irredutibilidade de vencimentos e direitos adquiridos.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO BASE

Art. 16. O vencimento base dos servidores do quadro efetivo de pessoal, ocupantes de cargo público no Município de Timon-MA, corresponde aos valores estabelecidos pelas faixas de vencimentos que integram o grupo funcional a que pertence o cargo do servidor.

Art. 17. As faixas de vencimentos são determinadas pelo cruzamento dos valores iniciais das classes e desdobramentos das respectivas referências do grupo funcional a que pertence o cargo do servidor, conforme disposto na tabela de vencimentos desta Lei (Anexo II).

Art. 18. Sobre o vencimento base incidirão as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias previstas nesta Lei e demais vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA e em legislações específicas.

TÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS CAPÍTULO I

Do Adicional por Qualificação

Art. 19. Os servidores pertencentes ao grupo funcional básico, médio e técnico e superior, que obtenção de escolaridade ou qualificação formal superior à exigida para o cargo do qual é titular, com competências e habilidades compatíveis com aquelas do cargo ocupado, através de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, Conselho Nacional de Educação ou Secretaria Estadual de Educação perceberão Adicional por Qualificação.

Parágrafo único. O Adicional por Qualificação será calculado sobre o vencimento base, que se incorporará no vencimento e será pago nos percentuais fixados na seguinte tabela:

NÍVEL DE ESCOLARIDADE/QUALIFICAÇÃO	PERCENTUAIS PARA QUALIFICAÇÃO NA MESMA ÁREA DO CARGO QUE EXERCE
Curso de graduação superior ou tecnológica completo em área de competências e habilidades compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo.	15%
Pós graduação *lato sensu* (Especialização ou Residência Médica), com carga horária igual ou superior a 360h em área de competências e habilidades compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo.	20%
Pós graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado.	25%
Pós graduação *stricto sensu* em nível de Doutorado.	30%

Art. 20. O Adicional por Qualificação será concedido, mediante comprovação por certificado ou diploma de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, Conselho Nacional de Educação ou Secretaria Estadual de Educação, a partir do mês subsequente ao da comprovação da habilitação, mediante requerimento do servidor devidamente instruído.

Parágrafo único. A solicitação do Adicional será dirigida ao gestor da Secretaria de lotação do servidor, o qual designará o setor competente para análise e emissão de parecer, para fins de deliberação do pedido e providências cabíveis.

Art. 21. Os percentuais previstos e fixados nesta Lei, para percepção de Adicional por Qualificação, não são acumuláveis, ou seja, os percentuais não se somam uns aos outros, ao longo do tempo, na incidência do vencimento, prevalecendo sempre o de maior escolaridade ou qualificação.

CAPÍTULO II
Da Gratificação por produtividade

Art. 22. Será concedida aos servidores efetivos, Gratificação por Produtividade, de acordo com legislações e regulamentos específicos.

CAPÍTULO III
Do Auxílio Refeição

Art. 23. O Poder Executivo concederá mensalmente, em valor fixado por regulamento específico, o Auxílio refeição aos servidores ativos abrangidos pelo respectivo plano, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, submetido a regime de plantão ou hora extra.

§ 1º. O auxílio refeição destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente em pecúnia, e terá caráter indenizatório.
§ 2º. O servidor fará jus ao auxílio refeição na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 24. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará *jus* à percepção de um único Auxílio refeição, mediante opção.

Art. 25. O Auxílio refeição não será:

I. Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
II. Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 26. O valor unitário do Auxílio refeição de que trata o Artigo 24 será fixado e disciplinado conforme regulamento específico.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho dos servidores obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon e no edital de concurso público para investidura em cargo público neste Município.

TÍTULO VI
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio de regulamento específico, programa de qualificação profissional e treinamento para os servidores públicos.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Ficam asseguradas aos servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, além das vantagens pecuniárias instituídas nesta Lei, as vantagens, retribuições, gratificações, indenizações e adicionais previstos na Lei Municipal nº 1.299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon), na Lei Orgânica do Município, e em outras leis e casos específicos.

Art. 30. Na hipótese do servidor efetivo estiver cedido ou posto em disponibilidade para os órgãos da administração pública do Município de Timon/MA, ou quaisquer outros órgãos de ente federativo, ou de representação de classe manterá os direitos inerentes a este plano de carreira.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Chefe do Executivo Municipal ou a quem este (esta) indicar de acordo com a competência de cada Secretaria, conforme interpretação e integração da norma vigente e da Constituição Federal, bem assim das leis municipais e da presente Lei.

Art. 32. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II que a acompanham.

Art. 33. Os cargos extintos, ou em processo de extinção, a qualquer título, serão enquadrados nos cargos semelhantes e de atribuições equivalentes para os efeitos deste plano de carreira.

Art. 34. Ficam assegurados ao servidor público do Município, os direitos adquiridos e os previstos na Lei Municipal 1299/2004, e em legislações específicas.

Art. 35. Fica estabelecido o dia 1º de Maio de cada ano como data-base para o implemento de melhorias para as categorias contempladas nesta Lei, em especial aquelas incidentes sobre a remuneração.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários, para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 37. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, conforme disciplinado na presente Lei, é auto executável, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2023, sendo o enquadramento executado em três etapas:

a) 1ª etapa – a partir de 1º de janeiro de 2023, será executado o equivalente a 30% dos efeitos financeiros decorrentes dos enquadramentos realizados nos termos dos anexos desta Lei;
b) 2ª etapa – a partir de 1º de janeiro de 2024, será executado o equivalente a 30% dos efeitos financeiros decorrentes dos enquadramentos realizados nos termos dos anexos desta Lei;
c) 3ª etapa – a partir de 1º de janeiro de 2025, será executado o equivalente a 40% dos efeitos financeiros decorrentes dos enquadramentos realizados nos termos dos anexos desta Lei;

§ 1º. Durante a execução dos enquadramentos realizados termos do *caput*, não haverá a execução de promoções ocorridas no referido interstício temporal, as quais serão efetivadas a partir de 1º janeiro de 2026.
§ 2º. Não serão concedidos reajustes ou revisões financeiras que impactem o orçamento, salvo regramento específico em contrário, durante o período de realização dos enquadramentos na forma prevista no *caput* deste dispositivo legal.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Timon - MA, 26 de Dezembro de 2022; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal - SEMAG
Portaria nº 018/2021-GP

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

QUADRO DE CARGOS DEFINIDOS PELO GRUPO FUNCIONAL

GRUPO 01 – GRUPO FUNCIONAL BÁSICO (GFB)

SEGMENTOS	CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ASSISTENTES OPERACIONAIS I	Auxiliar de Serviços Gerais	30h	R$ 1.562,50	Nível Fundamental I
	Copeira	30h		
	Coveiro	30h		
	Jardineiro	30h		
	Merendeira	30h		
	Operador de Máquina Reprográfica	30h		
	Podador	30h		
	Vigia	30h		
	Zelador	30h		
ASSISTENTES OPERACIONAIS II	Eletricista	30h	R$ 1.562,50	Nível Fundamental e Curso na Área
ASSISTENTES OPERACIONAIS (III)	Operador de Máquinas Pesadas (Tratorista)	30h	R$ 1.562,50	Nível Fundamental e Carteira de Habilitação Categoria "C"
ASSISTENTES OPERACIONAIS (IV)	Motorista Categoria "D"	30h	R$ 1.640,63	Nível Fundamental e Carteira de Habilitação Categoria "D"
ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS	Agente de Cultura	30h	R$ 1.562,50	Nível Fundamental II
	Auxiliar Administrativo	30h		Nível Fundamental II
	Datilógrafo	30h		Nível Fundamental II
	Instrutor de Prática Desportiva	30h		Nível Fundamental II
	Recepcionista	30h		Nível Fundamental II
ASSISTENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Auxiliar de Enfermagem	30h	R$ 2.044,00	Auxiliar de Enfermagem
	Atendente de Consultório Dentário/Odontológico	30h	R$ 1.562,50	Nível Fundamental II e Curso na Área

GRUPO 02 – GRUPO FUNCIONAL MÉDIO E TÉCNICO (GFMT)

SEGMENTOS	TULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
AGENTES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS I	Almoxarife	30h	R$ 1.625,00	Nível Médio Completo
	Assistente para Assuntos Culturais	30h		
	Assistente para Assuntos Educacionais	30h		
	Educador Social	30h		
	Operador de Microcomputador	30h		
	Técnico Administrativo	30h		
	Fiscal de Limpeza Urbana	40h		
AGENTES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS II	Instrutor de Informática	30h	R$ 1.625,00	Nível Médio Completo e Curso Técnico
	Técnico em Contabilidade	30h		
	Técnico em Edificações	30h		
	Eletrotécnico			
	Técnico em Eletrotécnica	30h		
	Técnico em Informática	30h		
	Desenhista	30h		
	Topógrafo	30h		
	Técnico de Fiscalização de Obras e Postura	40h		
AGENTE DE TRÂNSITO	Agentes de Trânsito	40h	R$ 1.890,00	Nível Médio Completo, Carteira de Habilitação AB
AGENTES TÉCNICOS DE SAÚDE	Fiscal Sanitário I	30h	R$ 1.625,00	Nível Médio Completo
	Técnico em Laboratório	30h	R$ 2.000,00	Nível Médio Completo e Curso Técnico
	Técnico em Enfermagem	30h	R$ 2.751,00	
	Técnico em Enfermagem	36h	R$ 2.751,00	

GRUPO 03 – GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR (GFS)

SEGMENTOS	TÍTULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ANALISTAS TÉCNICOS	Administrador	30h	R$ 1.968,75	Ensino Superior Completo e Registro no respectivo Conselho de Classe
	Administrador de Empresas	30h		
	Agente de Administração Financeira	30h		
	Agrimensor	30h		
	Analista de Controle Interno	30h		
	Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	30h		
	Analista de Regulação	30h		
	Analista de Sistemas	30h		
	Arquiteto	30h		
	Auditor / Controlador	30h		
	Contador	30h		
	Contador Perito	30h		
	Economista	30h		
	Educador Ambiental	30h		
	Engenheiro Agrimensor	30h		
	Engenheiro Agrônomo	30h		

GRUPO 03 – GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR (GFS)

SEGMENTOS	TÍTULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ANALISTAS TÉCNICOS	Engenheiro Civil	30h	R$ 1.968,75	Ensino Superior Completo e Registro no respectivo Conselho de Classe
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	30h		
	Engenheiro de Telecomunicação	30h		
	Engenheiro Eletricista	30h		
	Estatístico	30h		
	Fiscal de Obras e Postura	40h		
	Fiscal de Defesa do Consumidor	40h		
	Geógrafo	30h		
	Gerente de Projetos	30h		
	Historiador	30h		
	Jornalista	30h		
	Pedagogo	30h		
	Perito em Avaliação Imobiliária	30h		
	Programador	30h		
	Secretário Executivo	30h		
	Sociólogo	30h		
	Técnico Especialista em Licitação	30h		
	Tecnólogo em Geoprocessamento	30h		
	Tecnólogo em Gestão Ambiental	30h		
	Técnico de Gestão de Tecnologia da Informação	30h		
	Técnico de Regulação	30h		
	Técnico em Assuntos Culturais	30h		
	Fiscal Ambiental	40h		

GRUPO 03 – GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR (GFS)

SEGMENTOS	TÍTULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ANALISTAS TÉCNICOS	Assistente Social	30h	R$ 1.968,75	Ensino Superior Completo e Registro no respectivo Conselho de Classe
	Fiscal de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem animal	40h		
	Biólogo	30h		
	Botânico	30h		
	Educador Físico/ Instrutor Esportivo/ Técnico em Desporto	30h		
ANALISTAS DE SAÚDE I	Farmacêutico	30h	R$ 1.968,75	
	Farmacêutico / Bioquímico	30h		
	Fiscal Sanitário (II)	40h		
	Fisioterapeuta	30h		
	Fonoaudiólogo	30h		
	Médico Veterinário	30h		
	Nutricionista	30h		
	Psicólogo	30h		
	Químico	30h		
	Tecnólogo em Radiologia	24h		
	Terapeuta Ocupacional	30h		
	Dentista	30h	R$ 3.136,00	
	Enfermeiro	30h	R$ 3.136,00	
	Enfermeiro/SAMU	36h	R$ 3.136,00	
	Enfermeiro	40h	R$ 3.136,00	
	Cirurgião Dentista	40h	R$ 3.136,00	

GRUPO 03 – GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR (GFS)

SEGMENTOS	TÍTULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ANALISTAS DE SAÚDE II (MÉDICOS)	Médico Especialista em anestesiologia / Anestesiologista	20h	R$ 3.575,04	Curso Superior em Medicina, Título de Especialista reconhecido pela Associação ou Entidade Oficial reconhecida na especialidade exigida e registro no Conselho competente
	Médico Especialista em angiologia e Cirurgia Vascular / Angiologista e Cirurgião Vascular	20h		
	Médico Especialista em Cardiologia / Cardiologista	20h		
	Médico Especialista em Clínica Médica / Clínico Geral	20h		
	Médico Especialista em Dermatologia / Dermatologista	20h		
	Médico Especialista em Endocrinologia / Endocrinologista	20h		
	Médico Especialista em Ginecologia e Obstetrícia / Ginecologista e Obstetra	20h		
	Médico Especialista em Hematologia / Hematologista	20h		
	Médico Especialista em Infectologia / Infectologista	20h		
	Médico Especialista em Mastologia / Mastologista	20h		
	Médico Especialista em Ortopedia / Ortopedista	20h		
	Médico Especialista em Pediatria / Pediatra	20h		

GRUPO 03 – GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR (GFS)

SEGMENTOS	TÍTULO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE INICIAL	INVESTIDURA NO CARGO
ANALISTAS DE SAÚDE II (MÉDICOS)	Médico Especialista em Proctologia / Proctologista	20h	R$ 3.575,04	Curso Superior em Medicina, Título de Especialista reconhecido pela Associação ou Entidade Oficial reconhecida na especialidade exigida e registro no Conselho competente
	Médico Especialista em Psiquiatria / Psiquiatra	20h		
	Médico Especialista em Reumatologia / Reumatologista	20h		
	Médico Especialista em Urologia / Urologista	20h		
	Médico Especialista Neurologia / Neurologista	20h		
	Médico Especialista Pneumologia / Pneumologista	20h		
	Clínico Geral	30h	R$ 3.646,54	
	Clínico Geral /SAMU	36h	R$ 4.157,06	
	Clínico Geral/ESF	40h	R$ 4.739,04	

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

TABELA DE VENCIMENTOS POR GRUPOS FUNCIONAIS E SEGMENTOS

			GRUPO 1						
CLASSE	NIVEL	ANOS	OP I	OP II	OPIII TRATORISTA	OPIV MOTORISTA D	ASSIST ADM	ASSIST DE SAUD	ASSIST SAUD AUX ENFER
A	1	ATE 3	R$1.562,50	R$1.562,50	R$1.562,50	R$1.640,63	R$1.562,50	R$1.562,50	R$2.044,00
	2	ATE 5	R$1.585,94	R$1.585,94	R$1.585,94	R$1.665,23	R$1.585,94	R$1.585,94	R$2.074,66
	3	ATE7	R$1.609,73	R$1.609,73	R$1.609,73	R$1.690,21	R$1.609,73	R$1.609,73	R$2.105,78
	4	ATE 9	R$1.633,87	R$1.633,87	R$1.633,87	R$1.715,57	R$1.633,87	R$1.633,87	R$2.137,37
	5	ATE 11	R$1.658,38	R$1.658,38	R$1.658,38	R$1.741,30	R$1.658,38	R$1.658,38	R$2.169,43
B	1	ATE 13	R$1.683,26	R$1.683,26	R$1.683,26	R$1.767,42	R$1.683,26	R$1.683,26	R$2.201,97
	2	ATE 15	R$1.708,51	R$1.708,51	R$1.708,51	R$1.793,93	R$1.708,51	R$1.708,51	R$2.235,00
	3	ATE 17	R$1.734,13	R$1.734,13	R$1.734,13	R$1.820,84	R$1.734,13	R$1.734,13	R$2.268,52
	4	ATE 19	R$1.760,14	R$1.760,14	R$1.760,14	R$1.848,15	R$1.760,14	R$1.760,14	R$2.302,55
C	1	ATE 21	R$1.786,55	R$1.786,55	R$1.786,55	R$1.875,87	R$1.786,55	R$1.786,55	R$2.337,09
	2	ATE 23	R$1.813,35	R$1.813,35	R$1.813,35	R$1.904,01	R$1.813,35	R$1.813,35	R$2.372,15
	3	ATE 25	R$1.840,55	R$1.840,55	R$1.840,55	R$1.932,57	R$1.840,55	R$1.840,55	R$2.407,73
	4	ATE 27	R$1.868,15	R$1.868,15	R$1.868,15	R$1.961,56	R$1.868,15	R$1.868,15	R$2.443,84
D	1	ATE 29	R$1.896,18	R$1.896,18	R$1.896,18	R$1.990,98	R$1.896,18	R$1.896,18	R$2.480,50
	2	ATE 31	R$1.924,62	R$1.924,62	R$1.924,62	R$2.020,85	R$1.924,62	R$1.924,62	R$2.517,71
	3	ATE 33	R$1.953,49	R$1.953,49	R$1.953,49	R$2.051,16	R$1.953,49	R$1.953,49	R$2.555,47
	4	ATE 35	R$1.982,79	R$1.982,79	R$1.982,79	R$2.081,93	R$1.982,79	R$1.982,79	R$2.593,81

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

TABELA DE VENCIMENTOS POR GRUPOS FUNCIONAIS E SEGMENTOS

			GRUPO 2					
CLASSE	NIVEL	ANOS	AGENTE TEC ADM	AGENTE TEC ADM II	AGENTES DE TRANSITO	TEC SAUD 30H	T S 30 FISCAL DE SANIT I	TEC SAUD 36H
A	1	ATE 3	R$1.625,00	R$1.625,00	R$1.890,00	R$2.751,00	R$1.625,00	R$2.751,00
	2	ATE 5	R$1.649,38	R$1.649,38	R$1.918,35	R$2.792,27	R$1.649,38	R$2.792,27
	3	ATE7	R$1.674,12	R$1.674,12	R$1.947,13	R$2.834,15	R$1.674,12	R$2.834,15
	4	ATE 9	R$1.699,23	R$1.699,23	R$1.976,33	R$2.876,66	R$1.699,23	R$2.876,66
	5	ATE 11	R$1.724,72	R$1.724,72	R$2.005,98	R$2.919,81	R$1.724,72	R$2.919,81
B	1	ATE 13	R$1.750,59	R$1.750,59	R$2.036,07	R$2.963,61	R$1.750,59	R$2.963,61
	2	ATE 15	R$1.776,85	R$1.776,85	R$2.066,61	R$3.008,06	R$1.776,85	R$3.008,06
	3	ATE 17	R$1.803,50	R$1.803,50	R$2.097,61	R$3.053,18	R$1.803,50	R$3.053,18
	4	ATE 19	R$1.830,55	R$1.830,55	R$2.129,07	R$3.098,98	R$1.830,55	R$3.098,98
C	1	ATE 21	R$1.858,01	R$1.858,01	R$2.161,01	R$3.145,47	R$1.858,01	R$3.145,47
	2	ATE 23	R$1.885,88	R$1.885,88	R$2.193,42	R$3.192,65	R$1.885,88	R$3.192,65
	3	ATE 25	R$1.914,17	R$1.914,17	R$2.226,32	R$3.240,54	R$1.914,17	R$3.240,54
	4	ATE 27	R$1.942,88	R$1.942,88	R$2.259,72	R$3.289,15	R$1.942,88	R$3.289,15
D	1	ATE 29	R$1.972,02	R$1.972,02	R$2.293,61	R$3.338,48	R$1.972,02	R$3.338,48
	2	ATE 31	R$2.001,60	R$2.001,60	R$2.328,02	R$3.388,56	R$2.001,60	R$3.388,56
	3	ATE 33	R$2.031,63	R$2.031,63	R$2.362,94	R$3.439,39	R$2.031,63	R$3.439,39
	4	ATE 35	R$2.062,10	R$2.062,10	R$2.398,38	R$3.490,98	R$2.062,10	R$3.490,98

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

TABELA DE VENCIMENTOS POR GRUPOS FUNCIONAIS E SEGMENTOS

			GRUPO 3								
CLASSE	NIVEL	ANOS	ANALISTA TECNICO	ANALISTA SAUD I	DENT E ENFERMEIRO 30H	DENT E ENFERMEIRO 40H	ENFERMEIRO SAMU 36H	MED20H	MED30H	MED36H	MED40H
A	1	ATE 3	R$1.968,75	R$1.968,75	R$3.136,00	R$3.136,00	R$3.136,00	R$3.575,04	R$3.646,54	R$4.157,06	R$4.739,04
	2	ATE 5	R$1.998,28	R$1.998,28	R$3.183,04	R$3.183,04	R$3.183,04	R$3.628,67	R$3.701,24	R$4.219,41	R$4.810,13
	3	ATE7	R$2.028,26	R$2.028,26	R$3.230,79	R$3.230,79	R$3.230,79	R$3.683,10	R$3.756,76	R$4.282,70	R$4.882,28
	4	ATE 9	R$2.058,68	R$2.058,68	R$3.279,25	R$3.279,25	R$3.279,25	R$3.738,34	R$3.813,11	R$4.346,94	R$4.955,52
	5	ATE 11	R$2.089,56	R$2.089,56	R$3.328,44	R$3.328,44	R$3.328,44	R$3.794,42	R$3.870,31	R$4.412,15	R$5.029,85
B	1	ATE 13	R$2.120,90	R$2.120,90	R$3.378,36	R$3.378,36	R$3.378,36	R$3.851,33	R$3.928,36	R$4.478,33	R$5.105,30
	2	ATE 15	R$2.152,72	R$2.152,72	R$3.429,04	R$3.429,04	R$3.429,04	R$3.909,10	R$3.987,29	R$4.545,51	R$5.181,88
	3	ATE 17	R$2.185,01	R$2.185,01	R$3.480,47	R$3.480,47	R$3.480,47	R$3.967,74	R$4.047,09	R$4.613,69	R$5.259,60
	4	ATE 19	R$2.217,78	R$2.217,78	R$3.532,68	R$3.532,68	R$3.532,68	R$4.027,26	R$4.107,80	R$4.682,89	R$5.338,50
C	1	ATE 21	R$2.251,05	R$2.251,05	R$3.585,67	R$3.585,67	R$3.585,67	R$4.087,66	R$4.169,42	R$4.753,14	R$5.418,58
	2	ATE 23	R$2.284,81	R$2.284,81	R$3.639,46	R$3.639,46	R$3.639,46	R$4.148,98	R$4.231,96	R$4.824,43	R$5.499,85
	3	ATE 25	R$2.319,09	R$2.319,09	R$3.694,05	R$3.694,05	R$3.694,05	R$4.211,21	R$4.295,44	R$4.896,80	R$5.582,35
	4	ATE 27	R$2.353,87	R$2.353,87	R$3.749,46	R$3.749,46	R$3.749,46	R$4.274,38	R$4.359,87	R$4.970,25	R$5.666,09
D	1	ATE 29	R$2.389,18	R$2.389,18	R$3.805,70	R$3.805,70	R$3.805,70	R$4.338,50	R$4.425,27	R$5.044,81	R$5.751,08
	2	ATE 31	R$2.425,02	R$2.425,02	R$3.862,79	R$3.862,79	R$3.862,79	R$4.403,58	R$4.491,65	R$5.120,48	R$5.837,35
	3	ATE 33	R$2.461,39	R$2.461,39	R$3.920,73	R$3.920,73	R$3.920,73	R$4.469,63	R$4.559,02	R$5.197,29	R$5.924,91
	4	ATE 35	R$2.498,32	R$2.498,32	R$3.979,54	R$3.979,54	R$3.979,54	R$4.536,67	R$4.627,41	R$5.275,24	R$6.013,78

PORTARIA

PORTARIA Nº 0588/2022-GP

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Exoneração de Cargo Comissionado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **WELLINGTON FERNANDO CANTOARIO**, do cargo em comissão de Diretor Financeiro, símbolo DAS-2, da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação – ATI, deste Município.

PORTARIA Nº 0590/2022-GP

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Exoneração de Cargo Comissionado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **IZAEL CARVALHO NUNES**, do cargo em comissão de Tesoureiro, símbolo DNE-4, da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, deste Município, devendo ser assim considerado a partir de 1º.01.2023.

SEMED

Portaria GAB/SEMED nº 598/2022

Timon/MA, 28 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PROFESSORES – 2022/2023 – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2022.

O Secretário Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sr. Samuel de Sousa Silva, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 40 da Lei Municipal nº 1.892/2013, com poderes delegados pela Portaria Nº 013/2021 – GP, e,

Considerando que o Edital de Abertura nº 001/2022 do Processo Seletivo Simplificado – Professores, prevê a instituição de uma Comissão Organizadora Central para acompanhamento e execução do referido processo, criada por ato do Secretário Municipal de Educação.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a **Comissão Organizadora Central do Processo Seletivo Simplificado – Professores – 2022/2023 da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Edital de Abertura nº 001/2022, para acompanhamento e execução de todos os atos do referido processo seletivo** de formação de cadastro reserva de profissionais/professores, para o ano letivo de 2023, para contratação temporária do cargo de professor da educação básica, composta pelos seguintes membros.
01 – Francisca Maria de Sousa Lima – mat. 8194;
02 – Teresinha de Sousa e Silva – mat. 1785;
03 – Alexandra Silva Morais – mat. 10784;
04 – Lúcia Maria Pereira – mat. 6768;
05 – Maria José Alves Barbosa Assunção – mat.129102;
06 – Victor Luiz Serra Lula – mat. 112382;
07 – Thiago Rocha Gomes – mat. 139426;
08 – Belizário Ribeiro Neto – mat. ;
09 – Wedelandia Sarmento Chaves Gomes – mat. 128882;
10 – Tâmires de Sousa Silva – mat. 2195333;
11 – Evalece Sousa da Silva – mat. 123198;
12 – Uyara de Santana Assunção – mat. 916402;
13 – Jenifer Pereira da Silva Araujo – mat. 916813;
14 – Flávia Laiana Da Silva Andrade – mat. 133932;
15 – Lourrany Nirley Loureiro da Costa – mat. 920431;
16 – Andreia Chaves Viana – mat. 918397;
17 – Francisca da Cruz e Sousa Batista – mat. 917283;
18 – Leila Cristina Araujo – mat. 128947;
19 – Miriam Alves da Costa Sales – mat. 8429;
20 – Ana Claudia Lima Araújo Vieira – mat 1556;
21 – Maria das Dores Melo Viana Silva – mat. 131019.
Art. 2º - Fica designado como Presidente da Comissão Organizadora Central do Processo Seletivo, a Senhora Francisca Maria de Sousa Lima, e como Vice-Presidente a Senhora Teresinha de Sousa e Silva.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

SAMUEL DA SOUSA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 013/2021 – GP

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Quinto Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato n º 081/2018, referente a Concorrência nº 003/2018. **Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 081/2018, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, Lei nº 12.232/2010. **CONTRATANTE**: Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA**: Texto e Arte Propaganda Ltda, CNPJ nº 03.935.353/0001-71. **Vigência**: 06 meses. **Data**: 20/12/2022.

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Quarto Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato n º 095/2019, referente ao Pregão Presencial nº 032/2019. **Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 095/2019, prestação de serviço de locação de veículos em geral para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades. **Fundamentação**: Art. 57, II da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE**: Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA**: Sousa Campelo Transportes Ltda-Me, CNPJ nº 10.644.834/0001-93. **Vigência**: 12 meses. **Data**: 27/12/2022.

RETIFICAÇÃO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Retifica-se o extrato de Contrato nº 001/2019 - L B Gomes, publicado no dia 26-12-2022.
Onde se lê: Fonte de Recurso 001, **Leia – se**: Fonte de Recurso 500.

Assinado de forma digital por MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PI, l=Teresina, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114
Dados: 2022.12.30 16:43:57 -03'00'